Vol. 23
Inv. 17

P10V25

"1893"

Juizo Districtal da Cidade de São José de Mipibú

Arrolamento dos bens deixados por fallecimento de Delfina Vieira de Souza, viuva do fallecido Francisco Vieira de Souza.

Inventariante
Pedro Vieira de Souza

O Escrivão
Saraiva.

1

P10V18

mandou que fosse nos Autos, o[illegible]-
te Deferido, visto que haviao fei-
tos herdeiros menores, e que ha-
via deferido o dito requerimen-
to, como se vê de certo nos
autos, mandando ao Juiz que
na alteração dos pareceres [illegible] se fi-
zesse um [illegible] lançamento precedendo
assim das formalidades de um
inventario. O que feito an-
te que se achou o [illegible] pelo Juiz;
Conego Manoel da [illegible] Teixeira
de Moura, Escrivão que o escrevi.

Ferr.a da Silva

1v Manoel Ant.o Teixeira de Moura

PbV25

Illmo Cidadão Juiz Districtal em Exercicio d'este Municipio

Ao Escrivão Saraiva. Como requer: e marco o dia 5 do corrente no Cartorio respectivo p.ª o Inventariante prestar o juram.to do Estylo e fazer a descripção dos bens. citado q. seja o inventariante e o Dr. Curador de Orfãos. Jozé 3 de Julho de 1893

José de Sitra

Diz Pedro Vieira de Souza morador nos Arraes deste districto que tendo fallecido no dia sete de Abril passado Delphina Vieira de Souza viuva que foi de Franc.co Vieira de Souza e deixando dois filhos menores de doze annos e os bens seguintes, 2 vaccas paridas, 2 solteiras, uma garrota, um cavallo rosso velho, um cavallo alasão e uma parte de terra com casa no valor de quinze mil reis, e sendo ditos bens de pequena ponderação e cabendo na alçada dos Juizes Districtaes de que trata o Art. 84 § 2 letra b da lei n.º 14 de nove de Junho de 1892, afim de salvaguardar os direitos dos orfãos seos tutelados, quer fazer como é de lei arrolamento dos ditos bens e por isso vem requerer que por vosso despacho ordeneis que seja o peticionario citado como inventariante para prestar o juramento do estylo, dar o titulo de herdeiros e dar a discripção dos bens, designando-se dia, hora e lugar para

Juramento ao Inventariante. P6V25

Aos cinco dias do mez de Junho de
mil oito centos noventa e tres, nesta ci-
dade de São José de Alem Parahiba em meu Car-
torio, onde se achava o Juiz Distrital
em seu Supplente em exercicio o Cida-
dão Antonio Moreira Ferreira de Al-
vo, comigo Escrivão abaixo nomea-
do e sendo ahi comparecendo a inven-
tariante [illegible] Vieira de Souza, este
compromettendo-se prometeu dito Juiz
sob um juramento de bem e fielmente des-
crever; mas como no que te-
nha fallecido Delfino Vieira de
Souza, se tinha deixado testamen-
to e herdeiros e quaes os seus no-
mes e idades, assim como dar a des-
cripção todos os bens sem occul-
tar nem hum delles, sob pena de
perjurio e incorrer no crime de
falsidade. E assim prometten-
do elle declarou que Delfino
Vieira de Souza, tinha fallecido
no dia sete de Abril passado, sem
testamento, deixando dous fi-
lhos, cujos nomes e idades decla-
rou no titulo de herdeiros —
que dará circunstanciadamente
a carga todos os bens do casal
deixados pelo mesmo fallecido,
debaixo das penas cominadas

P6V25

commummindos. Do que fiz este termo, em que assignou o Juiz e Testemunhas Jeronimo de Almeida e Diogo de Vieira Corinoute por não saberem escrever. Eu Manuel Albertino Soares de Moura, Escrivão o escrevi.

Ferr.a da Silva

Titulo de Herdeiros

Herdeiros Filhos

1º José 11 a.
2º Francisco 4 a.

Cidade de São José de Alegre [illegible] 5 de Junho de 1883.

O Escrivão
Manuel Albertino Soares de Moura

Auto de descripção e avaliação de bens

Logo no mesmo dia, mez e anno supra declarados, o dito Juiz [illegible], commigo Supplente [illegible] Avaliador Antonio Bernardo

3v

P6V25

Bernardo Ferreira da Silva, commigo Es-
crivão abaixo nomeado, estando ahi
presente o inventariante Deodoro Xa-
vier de Souza, passou-se a descre-
ver e avaliar os bens pertencentes ao a-
casso de Fulgencio Delfino Vieira
de Souza, e apropriados que me a
ia fazendo, o qual foi avaliador ditos
bens, como tudo se vê do seguin-
te arrolamento.

Arrolamento

Declarou o inventariante o seguin-
te:

Ouro	—	Nada
Prata	—	Nada
Cobre	—	Nada
Moveis	—	Nada

Semoventes

Vaccum

Declarou existir duas vaccas para-
dos no lugar Areias, deste Distri-
cto, que foram avaliadas cada uma
na Cincoenta mil reis, ambos
na quantia de cem mil reis 100$000
Mais duas vaccas solteiras no
lugar Areias que foram avaliadas
cada uma a quarenta e cinco mil

16V25

90$rs. mil réis, e ambos em noventa mil réis
Mais uma zorra no logar Chavão que
20$rs. se foi avaliada em vinte mil réis

Cavallos

Um cavallo ruço velho no logar [illegible]
30$rs. que se foi avaliado em trinta mil réis
Um cavallo alazão no logar Chavão
que se foi avaliado em quarenta e cin-
45$rs. co mil réis.

Raiz

Uma parte de terras com uma casi-
nha de morada no logar [illegible]
15$rs no valor de quinze mil réis.

Dividas activas
Nada.

Passivas

Declararam que a fallecida ficou
a dever a [illegible] José da Rocha mo-
rador nesta Cidade a quantia
30$rs de trinta mil réis
Declararam mais que ella ficou
a dever a Manoel Feliciano de
Souza, morador nesta Cidade a
quantia de vinte e cinco mil no-
25$280. vecentos e oitenta réis

14v

O Snr. Delfino Vieira Dr.

a Izidro José da Rocha

Importancia [illegible] 30.000

S. J. 22 de Maio de 1893.

Recebi [illegible] a [illegible] sr. [illegible] José da Rocha. Com fé. S. José de Mipibu 5 de Junho de 1893.
[illegible]
Manoel [illegible] de Moura
S. José 5 de Junho de 1893

5

16V25

5v

P6V25

S. José, 22 de Maio de 1893 –

A Senrª. Dª. Delfina Vieira De

A Manoel Feliciano de Souza

Impº. de fazendas 28$980

Reconheço verdadeira a firma supra de Manoel Feliciano de Souza. Dou fé. S. José 5 de Junho de 1893.
Em fé [illegible] [illegible]
Manoel [illegible]

S. José 5 de Junho de 1893

16V25

Certifico que os Orfãos mencio-
nados neste arrolamento já tem
tutor que lhes foi dado no arro-
lamento de seu falecido pai
Francisco Vieira de Souza, e é o
tutor o irmão [illegible]
Vieira de Souza. Dou fé. S. José
de Mipibu 4 de Junho de 1893.
O Escrivão
Manoel Antonio [illegible] de Moura

Encerro

6v

P6V25

Encerramento

E logo o dito Juiz em presença
e presente ao lançamento de bens,
declarando-se o mesmo inventa-
riante que nenhum outro bem
pertencente ao acervo do fale-
cido existia. Do que fiz este
termo, que assignou o Juiz
e o Inventariante herdeiros de Ma-
rando, e ... [illegible]
... sobre ... [illegible]
escrevi.

Partilha

E logo no mesmo dia estando pre-
sente o Juiz Doutor ... [illegible] e presente o
[illegible] Antonio Ber-
nardo Ferreira da Silva, com-
migo Escrivão abaixo nomeado
conjunctamente passou a fazer a
partilha dos bens do presente
inventario pela forma como
adiante se vê. Do que fiz es-
te termo, que assignou o dito
Juiz, Commigo Manoel Anto-
nio Soares de Moura, Escri-
vão que o escrevi. Ferr.ª

Ferr.a da Silva
Manoel Antonio de Mor...

Achou elle Juiz Partidor que o
gado vacum pertencente
ao casal conforme avaliamento e valor dos
Vacum — descriptos importou em duzen-
210$000 — tos e dez mil réis

Achou mais elle Juiz Partidor
que o gado cavallar pertencente
ao casal conforme avaliamento importou
Cavallar — na quantia de setenta e cinco
75$000 — mil réis.

Achou mais elle Juiz Partidor que
o bem de raiz pertencente ao
casal conforme avaliamento e valor do descripto
Raiz — e avaliado importou em quin-
15$000 — ze mil réis.

Achou mais elle Juiz Partidor
que sommados todos os bens per-
tencentes ao casal conforme avaliamento e
valor dos descriptos e avaliados
Monte Mór — importam em trezentos mil
300$000 — réis

Achou mais elle Juiz Partidor que
as dividas passivas do casal
Dividas — segundo o avaliamento impor-
Passivas — tam em quinhentos e cincoenta
554$980 — e quatro mil novecentos e oitenta réis

Achou mais elle Juiz Partidor
que abatendo as dividas passivas
da quantia do casal ...

P6V25

cinco mil nove centos e oitenta
mil e dez o monte mór de quaren-
ta e [illegible] mil reis, ven-
do-se o monte partivel de — Monte
quarenta e [illegible] quaren- — Partivel
ta e quatro mil e vinte reis — 244$020

Achou mais elle Juiz Partidor
que dividido o monte parti-
vel de quarenta e [illegible] e
quarenta e quatro mil e vin-
te reis, em duas partes iguaes,
[illegible]
aos coerdeiros a quantia — Legit.
de cento vinte dois mil e dez reis. — 122$010.

E por esta forma houve elle Juiz
Partidor por feita a partilha de
[illegible], para se
[illegible] della se fazem
os pagamentos respectivos. Do
que fiz este termo, que assignou
o Juiz comigo Manoel Antonio [illegible]
[illegible], Escrivão que o es-
crevi.

Ferr.a de Lima

Manoel Antonio [illegible] de Mello

Pagamentos

Pagamento feito a [illegible] por
[illegible] — [illegible]
a quantia de trinta mil reis — 30$000.

Dinheiro

P6V25

Dá-se-lhe uma vacca de leite
no logar Arraias deste Districto, per-
tencente ao mesmo casal, ava-
liada por quarenta e cinco mil
30$000. reis, a quantia de trinta mil reis.
E por esta forma houve elle Juiz
por feito o pagamento
do herdeiro Pedro, foi
o monte de quarenta e oito
mil reis. Do que fiz este termo
que assignou. Juiz commigo Ma-
noel Antonio Soares de Moura,
Escrivão que o escrevi.

Ferreira

Manoel Antonio Soares de Moura

Pagamento feito ao herdeiro Manoel Felisiano de Sousa
Pam.to na quantia de vinte e cinco mil
25$980. novecentos e oitenta reis

Dá-se-lhe uma vacca vitella no
logar Arraias deste Districto, per-
tencente ao mesmo casal, ava-
liada por quarenta e cinco
mil reis, a quantia de quinze
15$000. mil reis
Dá-se-lhe mais um juncto do
logar Arraias, pertencente ao
mesmo casal, avalia-
do por vinte mil reis, a quantia
10$980 de dez mil novecentos e oitenta reis
25$980

E por

6v

9

P6V25

E por — este, em [illegible] honrado fui
Pactuado o perfeito pagamento
da quantia a favor de Manoel Ta-
baiano de Souza, da quantia
de vinte contos seiscentos e
trinta e oito mil réis. Do que fica sa-
tisfeito, que assigno e fui [illegible]
migo Manoel [illegible]
[illegible] de Moura, Escrivão que o
escrevi.

Ferr.ª do S.

Manoel [illegible] Moura

Pagamento feito ao herdeiro Dr.
José [illegible] legitima materna
a quantia de cento e vinte e dois
mil e dez réis. Leg. Materna 122$010.

Dá-se-lhe uma escrava por nome [illegible]
[illegible], pela quantia [illegible]
[illegible], avaliada por
cincoenta mil réis 50$000.
Dá-se-lhe mais um [illegible]
[illegible], pela quantia
[illegible], ava-
liado por duzentos e quarenta e cinco mil
réis 245$000
Dá-se-lhe mais [illegible]
[illegible] pela quantia [illegible]
[illegible] avaliado
por [illegible] e quarenta mil
e vinte réis Dem. 940$020.

9

P6V25

164$040 Deu-se-lhe mais um Cavallo russo
velho, [illegible] pelos louvados, pertencente
aos pertencentes aos lavradores, avalia-
do por trinta mil reis, a quantia
10$000 de dez mil reis.
Deu-se-lhe mais um porte de ca-
vos [illegible] de semente, se-
gundo os [illegible] pertencente aos pre-
sentes aos lavradores, avaliado por
[illegible] mil reis, a quantia de
7$920 sete mil novecentos e vinte reis.
122$010 E por esta forma houve-se por fei-
to o Partidor por feito o pagamen-
to da legitima mobiliaria do herdei-
ro Orphão José na quantia de
cento e vinte e dois mil e noven-
ta e dois reis. De que fiz este ter-
mo, que assignou o Juiz com-
migo Manoel Antonio Soares de
Moura, Escrivão que o escrevi.

Torqo Vidal

Manoel [redacted]

Pagamento feito ao herdeiro Orphão
Francisco de sua legitima mobi-
L. mobiliaria liaria na quantia de cento e vinte e dois
122$010. mil e dez reis.

Deu-se-lhe uma vacca parida, se-
gundo os louvados pertencentes pre-
sente aos lavradores, avaliada
50$000 em cincoenta mil reis.

Deu-se

9v

P6V25

Dá-se-lhe [illegible] [illegible] — 50$000
no lugar [illegible], pertencente ao pre-
sente lançamento, avaliado por
quarenta e cinco mil réis — 45$000
Dá-se-lhe mais os Cocaes [illegible]
velhos, pertencente ao presente lan-
çamento, avaliado por vinte mil
réis; e quantia de vinte mil réis — 20$000
Dá-se-lhe mais uma parte de ter-
ras com [illegible] [illegible] no lu-
gar [illegible], pertencente ao presen-
te lançamento, avaliado por de-
zesseis mil réis e quantia de sete mil
e dez réis. — 7$010 / 122$010
E por esta forma houve o dito Juiz
Partidor por feito o pagamento à
legítima [illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] Francisca, de quantia de cen-
to e vinte e dois mil e dez réis, do
que fiz este termo, que assignaram
o Juiz e comigo Manoel Antonio
Soares de [illegible], Escrivão que o
escrevi.

Ferr.ª da Silva

Manoel Ant.º Soares de [illegible]

Encerramento

E logo houve o Juiz Partidor por
feitos os pagamentos dos ditos
herdeiros legítimos; tudo na
forma da lei, e em conformidade

f0v25

a conformidade da Petição. Do que fiz este termo, que assignou o Juiz comigo Manoel Antonio Ferreira de Moura, Escrivão que o escrevi.

Ferr.a da Silva

Manoel Ant. Ferreira de Moura

C.lusão

E logo faço estes autos conclusos ao Juiz Districtal segundo supplente em exercicio o Cidadão Antonio Bernardo Ferreira da Silva. Do que fiz este termo. Eu Manoel Antonio Ferreira de Moura, Escrivão o escrevi.

C.los

Sellados Vistos Conclusos
S. J. 5 de Junho de 1853
Ferr.a da Silva

Data

E logo me forão entregues estes autos pelo Juiz Districtal em exercicio, segundo supplente, o Cidadão Antonio Bernardo Ferreira da Silva. Do que fiz este termo. Eu Manoel Antonio Ferreira de Moura, Escrivão o escrevi.

Juiz

10v

P6V25

Guia:

Tem estes autos nove folhas de papel inclusive a presente, que tem de pagar o sello na quantia de mil oito centos reis: dou fé.
S. José de M[illegible] [illegible] de Junho de 1893
O Escrivão
Manoel Ant.º Ferreira de [illegible]

Cl.ão

Nos mesmo dia, mez e anno supra declarado, faço estes autos conclusos ao Juiz Districtal em exercicio, segundo supplente, o Cidadão Antonio Bernardo Ferreira da Silva, do que faço este termo. Eu Manoel Antonio Ferreira de [illegible], Escrivão o escrevi.

Cl.es

Julgo por sentença a presente partilha q. produzirá todos seus effeitos juridicos.
S. José 1[illegible] de Junho de 1893
Antonio Bernardo Ferreira da Silva

P6V25

esttᵒ com intimação do Dr. Curador de Orfãos.

Nestes termos

Aguarda deferimento

E. R. Mce

São José de Mipibu, 3 de Junho de 1893.
A rogo do Suppe
João Silveriano de Araujo

Certifico que neste Cidade intimei o Doutor Juiz de Orfãos o Doutor Affonso de Albuquerque Maranhão por todo o conteudo da petição e despacho retro: dou fé. S. José 3 de Junho de 1893.

O Escrivão
Manoel Cel. Souza de Moura

Certifico que neste Cidade intimei o Doutor Curador Geral de Orfãos por todo o conteudo da petição e despacho retro: do que ficou inteirado; dou fé. S. José 3 de Junho de 1893

O Escrivão
Manoel Cel. Souza de Moura